



ACÓRDÃO Nº  
TJE/PA- TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL  
PROCESSO Nº 0003930-86.2007.8.14.0051  
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM  
APELAÇÃO PENAL (01 VOLUME E 02 APENSOS)  
APELANTE: EDIMILSON SENA LIMA  
DEFENSOR PÚBLICO: MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES  
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – PECULATO – AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS NOS AUTOS – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INAPLICABILIDADE – CRIME PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DOSIMETRIA DA PENA – MANTIDA – EM CONEXÃO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE EXASPERAÇÃO – EFEITO DA CONDENAÇÃO – PERDA DA FUNÇÃO – ERRO MATERIAL DA MENÇÃO AO DISPOSITIVO LEGAL – RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PARA O ART. 92, I A DO CP - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de peculato e aos demais delitos contra Administração Pública, pois o bem jurídico tutelado pelo tipo penal incriminador é a moralidade administrativa, insuscetível de valoração econômica. Precedente daquele sodalício – APELO DESPROVIDO – UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Turma de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de Março do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

Belém/PA, 30 de Março de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator



## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Trata-se do recurso de Apelação Criminal de EDIMILSON SENA LIMA, qualificado nos autos, em face da sentença do D. Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Santarém que o condenou nas sanções punitivas do art. 312, §1º do CP, à pena de dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão, em regime inicial aberto, cuja reprimenda corporal foi substituída, na forma do art. 44 do CP, por duas penas restritivas de direito: prestação pecuniária convertida em quatro cestas básicas no valor de ½ (meio) salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Consta ainda da sentença que a forma da prestação de serviços à comunidade e da prestação pecuniária, com destinação social, serão estabelecidas pelo juízo das execuções criminais e, ainda, como efeito específico da condenação lhe foi decretada a perda do cargo público junto ao Município, nos termos do art. 92, I, b do Código Penal, vez que em razão da gravidade do delito, segundo o julgador, tornou-se incompatível a permanência do réu no exercício de função pública, tudo conforme se verifica às fls. 109-114.

Narra a denúncia que havia algum tempo que o chefe de gabinete da Secretaria de Administração do Município de Santarém, Francisco Lopes Sousa, suspeitava do desaparecimento de grandes quantidades de papel A4 em sua sala e de outros materiais de expediente; assim, com o intuito de descobrir o responsável, deixou propositadamente quatro (04) caixas de papel A4 em sua sala e passou a monitorar a conduta dos servidores. Passados alguns dias, em 26.05.2007, FRANCISCO constatou a presença de apenas uma caixa de papel em sua sala, motivo que o levou a acionar a polícia. Durante as investigações policiais, o servidor público municipal concursado, lotado na referida secretaria, Raimundo Emerson de Sousa Nunes, confessou a autoria do delito e que na empreitada criminosa contou com o auxílio do apelante, à época, servidor público municipal concursado da Secretaria Municipal de Saúde, ocupante do cargo de vigilante, que era responsável pela venda do papel.

RAIMUNDO EMERSON declarou também que utilizava uma chave falsa para entrar na sala do secretário e executar o crime. O apelante, EDIMILSON, confirmou que recebeu duas caixas de papel, mas não concretizou a venda e que foi a primeira vez que participou do delito. As caixas foram recuperadas no caso.

Materialidade do delito às fls. 21-22.

Denunciados os acusados, o processo e o prazo prescricional foram suspensos na forma do art. 366 do CPP quanto ao réu RAIMUNDO EMERSON SOUSA NUNES, que não foi encontrado para citação (fls. 76-78), tendo sido decretada a sua prisão preventiva e expedido o mandado de prisão (fl. 81).

O acusado EDIMILSON foi citado (fl. 68) e apresentou defesa preliminar (fls. 70-71); no entanto, devidamente intimado (fl. 85), deixou de comparecer às audiências, não sendo mais encontrado, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia. (fls. 91-92/94-95).

Após a sentença condenatória, EDIMILSON SENA LIMA, por meio da Defensoria Pública, recorreu alegando que a decisão foi contrária à prova dos autos, porque o fato é penalmente irrelevante e impossível de lesionar o interesse protegido, invocando o princípio da insignificância do delito de



peculato e pedindo sua absolvição.

Ultrapassada a tese, impugna a dosimetria da pena rechaçando a exasperação da reprimenda-base, vez que os vetores desfavoráveis da culpabilidade e das circunstâncias do crime integram o tipo penal, merecendo que todos lhe sejam considerados favoráveis, tornando-se injusta, segundo alega, a pena-base fixada acima do mínimo legal.

Ao final, pede o provimento do apelo requerendo sua absolvição pela prática de fato atípico, invocando o princípio da insignificância e, caso assim não se entenda, pede que sua pena seja fixada no mínimo legal.

Contrarrazões às fls. 131-141 pugnam pela manutenção da sentença a quo.

A D. Procuradoria de Justiça às fls. 148-161 pugna pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório. À Doutra Revisão.

Belém/PA, 24.03.2017

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de Apelação Criminal de EDIMILSON SENA LIMA.

A autoria e materialidade do delito demonstram-se incontroversas na medida em que o apelante quando alega, decisão manifestamente contrária à prova dos autos, refere-se à natureza do fato dizendo ser este penalmente irrelevante e impossível de lesionar o interesse protegido, invocando o princípio da insignificância do delito de peculato, mas não havemos de entender insignificante o ato de tentar vender material da repartição pública que sabe ser oriundo de ilicitude e por outro lado, temos que considerar que foram três caixas de papel A4, marca Report, com dez (10) resmas, cada uma, conforme se extrai do Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 21-22.

Em todo caso, não se aplica o princípio da insignificância aos crimes praticados contra a Administração Pública, pois o bem jurídico tutelado pelo tipo penal é a moralidade administrativa, insuscetível de valoração econômica. No mesmo sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PECULATO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. Em que pesem os esforços do impetrante, verifica-se que o pleito de absolvição do réu pela aplicação do princípio da insignificância não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta a apreciação de tal matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de peculato e aos demais delitos contra Administração Pública, pois o bem jurídico tutelado pelo tipo penal incriminador é a moralidade administrativa, insuscetível de valoração econômica. 4. Writ não conhecido. (STJ - HC 310.458/SP, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Pub. no DJe de 26/10/2016). Negrito.



A confissão do apelante e de seu comparsa perante a autoridade policial foram verossímeis, porque em harmonia com os demais elementos dos autos e assim, decisivas para o deslinde da controvérsia, tanto que foi reconhecida em seu favor a atenuante da confissão na segunda fase da dosimetria de pena.

O investigador de polícia civil Raimundo Nelson Santos de Sousa declarou que ao atender a ocorrência no local, encontrou o secretário Francisco Lopes de Sousa que lhe narrou o fato e suas circunstâncias. (fl. 90).

O mencionado policial ao proceder a revista pessoal no servidor indicado como suspeito, Raimundo Emerson Sousa Nunes, encontrou com ele um molho de chaves, pegou e saiu tentando abrir as portas da prefeitura até que encontrou parte da res furtiva, uma caixa em um banheiro e outra em uma sala, momento em que o suspeito confessou o delito revelando que era auxiliado pelo apelante, responsável pela comercialização do papel. Posteriormente, apreenderam o material restante na casa do recorrente, que também confessou o crime perante a autoridade policial.

Quanto a dosimetria da pena, não entendo que haja exasperação, vez que a reprimenda in abstracto é cominada de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa e a pena-base, pelas duas circunstâncias judiciais negativas, a da culpabilidade e das circunstâncias do crime, fora fixada em três (03) anos de reclusão e sessenta (60) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, ou seja, seis (06) meses para cada vetor desfavorável.

Na segunda fase, pela atenuante da confissão, a pena fixou-se definitivamente em dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão, ausentes agravantes e causas de diminuição e aumento de pena.

A culpabilidade foi desfavorável, segundo o julgador, porque a reprovabilidade da conduta se eleva tendo em vista a função de vigia do apelante, o que torna ainda mais incompatível sua atitude com a prática do delito e as circunstâncias do crime por ter sido utilizada uma chave falsa para a sua facilitação, bem como o ato do apelante posteriormente ainda comercializar a res furtiva com terceiros, o que elevou a reprimenda base em um (1) ano acima do mínimo legal; com isso, não prevejo seja a análise dos vetores inerentes ao tipo penal.

Escorreita a sentença que substituiu a reprimenda corporal do apelante, na forma do art. 44 do CP, por duas penas restritivas de direito: prestação pecuniária convertida em quatro cestas básicas no valor de ½ (meio) salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Todavia, no tocante a perda da função, como efeito da condenação, o julgador ao fundamentá-la mencionou o art. 92, I, b do Código Penal, de modo que, ao invés de digitar a alínea a, pôs a b, mas pela sua argumentação extrai-se que se trata de erro material, pois a alínea b diz respeito a pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro (4) anos, que não é o caso dos autos, vez que a pena corporal foi de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, motivo pelo qual de ofício retifica-se a sentença a quo, neste pormenor, para o artigo 92, I, alínea a do CP.

A dosimetria da pena respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo qualquer teratologia.



---

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e, de ofício, retifico o erro material da sentença para constar o artigo 92, I, a do CP relativo à perda da função.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 30 de Março de 2017

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator